



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESTACOMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 15/04/2024 13:00:41.533 - CASP
PRL2 CASP => PL 2591/2023

PRL n.2

PROJETO DE LEI N° 2.591, DE 2023

Apensado: PL nº 5.858/2023

Altera o parágrafo único e seus incisos do Art. 2º da Lei 14.509, de 27 de dezembro de 2022, que “Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências”, para tornar facultativa a reserva de 5% na remuneração do servidor público federal para o pagamento de empréstimos consignados relativos aos cartões de crédito e cartão consignado de benefício.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.591/2023, de autoria da Deputada Maria do Rosário, modifica a Lei de regência das operações de crédito consignado dos servidores públicos federais (Lei nº 14.509, de 27/12/2022), para, em relação à margem consignável total de 45%, tornar facultativa a reserva de 5% da margem consignável para a amortização de despesas cartão de crédito consignado e de cartão consignado de benefício.

Em sua justificação, a Deputada Maria do Rosário explica que mantém a mesma margem total consignável para os servidores federais (45% no total), mas, com a Lei nº 14.509/2022, propõe “facultar ao consumidor como ele deseja utilizá-la”, permitindo-lhe escolher “o melhor destino do desconto em



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242221720600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



* C D 2 4 2 2 1 7 2 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sua remuneração”, seja para empréstimos consignados, seja para cartões de crédito consignado ou de benefícios.

O **PL nº 5.858/2023**, de autoria do Deputado Gilvan Máximo, também altera a Lei nº 14.509/2022, com o objetivo de limitar o percentual total da margem consignável dos servidores federais, mantendo, contudo, reserva de 5% da margem consignável exclusivamente para a amortização de despesas de cartão de crédito consignado e de outros 5% exclusivamente cartão consignado de benefício

Em Despacho de 30/6/2023, o PL nº 2.591/2023 e o respectivo apensado foram submetidos ao regime de tramitação ordinário e distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões: (i) de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e (ii) de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). No prazo regimental, houve a apresentação de 3 emendas:

(i) Emenda 1 (EMC 1/2023), de autoria do Deputado Jonas Donizete, acrescenta dispositivo ao PL para determinar que cada correspondente bancário deverá prestar serviços exclusivamente a uma instituição financeira;

(ii) Emenda 2 (EMC 2/2023), de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, suprime qualquer restrição ao uso da margem para contratações de operações consignadas por servidores federais, deixando o servidor livre para escolher em qual produto utilizar a margem consignável disponível de 45%;

(iii) Emenda 3 (EMC 3/2023), de autoria do Deputado Roberto Monteiro, acrescenta dispositivo ao PL para permitir que as instituições financeiras se utilizem de ferramentas de geolocalização para certificar a autenticidade de consumidores previamente à abertura de contas por meio de celulares, à contratação de operações de crédito e à realização de outras transações financeiras.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Administração e Serviços Públicos me designou como relator da matéria em 14/3/2024. Depois de analisar cuidadosamente o PL nº 2.591/2023, o PL nº 5.858/2023 e as 3 Emendas já citadas, passo a proferir meu voto para subsidiar os debates dos demais Parlamentares, observando, para tanto, os limites das competências da CASP definidas no inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

O crédito consignado, por meio da diminuição dos riscos de inadimplência, permitiu a redução concreta das taxas de juros aos consumidores. Como linha de crédito de ágil contratação e menos onerosa do que as demais operações de crédito pessoal, o consignado contribui para a ampliação do acesso ao crédito para empregados, aposentados e pensionistas do setor privado e público, e fomenta, desse modo, o consumo e a economia.

Incorporado com sucesso aos hábitos financeiros dos brasileiros elegíveis para seu uso, as margens de consignação inicialmente previstas para esse tipo de operação foram ampliadas gradualmente: de 30%, que era a margem original; hoje, após a edição da Lei nº 14.509, de 27/12/2022, a margem consignável total alcança 45% da remuneração dos servidores federais, destinando-se 5% exclusivamente para amortização de despesas com cartão de crédito; e outros 5% exclusivamente para o denominado cartão consignado de benefício.

O PL nº 2.591/2023 decorre de excessos que poderão advir da Lei nº 14.509/2022, notadamente sua provável contribuição para o superendividamento dos servidores públicos federais, notadamente porque as taxas de juros cobradas para o financiamento do saldo devedor de fatura de cartão de crédito e de cartão de benefício são superiores¹ às taxas máximas

¹ Ver: VALADARES, Marcio; NEGRÃO, Cassiano; AMORIM, Rafael; GARRIDO, Pedro; SALGADO, Lucas. O (Des)Controle das Taxas de Juros do Cartão de Crédito no Brasil. Dez.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

admitidas em empréstimos consignados tradicionais, que, na atualidade, são de no máximo 1,80% ao mês².

Além disso, com a margem consignável restrita a 5% para amortizar o saldo devedor de cartão de crédito e de cartão de benefícios, é muito provável que o valor total da fatura não seja descontado integralmente do contracheque do servidor público, ensejando a cobrança de multa e juros pelas instituições financeiras na parcela remanescente, que, provavelmente, também não será paga na sua totalidade nos meses subsequentes, ocasionando o que é denominado de “dívida eterna” de cartão de crédito³.

O PL nº 2.591/2023 conta, pois, com o nosso posicionamento favorável para sua aprovação, na certeza de que, como depreendemos do entendimento prevalente em audiência realizada pela Comissão de Administração e Serviços Públicos em 30/10/2023, o melhor caminho é, de fato, conferirmos liberdade aos servidores públicos para decidirem, conforme seu discernimento e necessidade, a melhor destinação para o desconto em sua remuneração de operações consignadas.

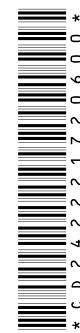
Em relação ao apensado PL nº 5.858/2023, de autoria do Deputado Gilvan Máximo, consideramos, após dialogar com as diversas partes interessadas, que não é aconselhável, no cenário atual, diminuirmos as margens totais de consignações, pois, se considerarmos os aspectos positivos relacionados às operações de crédito consignado, tal medida representaria um retrocesso para os consumidores, sujeitando-lhes a maiores restrições de acesso a crédito e a taxas de juros mais elevadas.

A Emenda nº 1 (EMC 1/2023), de autoria do Deputado Jonas Donizete, ao impor exclusividade do correspondente bancário a uma única instituição financeira, pode contribuir para a diminuição da competição entre as

2023. Disponível em: Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/41708>. Acesso em: 8 abr. 2024.

2 Ver: Portaria MGI nº 7.588, de 28/11/2023. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/isp/visualiza/index.jsp?data=29/11/2023&jornal=515&pagina=78>. Acesso em: 9 abr. 2024.

3 Ver, por exemplo: <https://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2011/07/professora-cultiva-dvida-eterna-no-cartao-de-credito.html>, Acesso em: 9 abr. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

instituições financeiras, o que, a nosso entender, não contribui para a melhoria do mercado de crédito para os consumidores, motivo pelo qual não acatamos a Emenda 1 em nosso Substitutivo.

Por sua vez, a **Emenda nº 2** (EMC 2/2023), de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, ao retirar a destinação mínima de margem para pagamento de dívidas de cartão consignado ou de benefício, aparentemente pode parecer positivo, mas vai de encontro a uma saudável competição pelas instituições financeiras que podem oferecer no percentual de 5% possibilidade de crédito mais vantajosas ao consumidor. Pois o PL na forma como foi apresentado ao possibilitar a escolha pelo consumidor, estimula que as instituições de crédito procurem oferecer o melhor produto, seja na amortização do cartão de crédito ou no cartão benefício, inclusive em relação a margem restante consignável.

Da mesma forma, a **Emenda nº 3** (EMC 3/2023), de autoria do Deputado Roberto Monteiro, também parece ser meritória, mas acreditamos que essa proposta seria melhor discutida com a propositura de outro Projeto de Lei sobre o tema, dado que alcançaria o mérito de outras matérias não pertinentes a matéria em exame. Assim, em deferência ao seu autor, por paradoxal que seja, a rejeitamos, para que possa apresentar um projeto que trate exclusivamente da geolocalização por aplicativos, dado que outros setores da sociedade necessariamente precisariam ser ouvidos para sua melhor avaliação.

O voto, em conclusão, é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.591/2023** pela rejeição do apensado Projeto de Lei nº 5.858/2023 e das Emenda nº 1 (EMC 1/2023), Emendas nº 2 (EMC 2/2023) e nº 3 (EMC 3/2023), na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de abril de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado REIMONT
Relator

Apresentação: 15/04/2024 13:00:41.533 - CASP
PRL2 CASP => PL 2591/2023
PRL n.2



* C D 2 4 2 2 2 2 1 7 2 0 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242221720600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.591, DE 2023

Apensado: PL nº 5.858/2023

Altera a Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para excluir a reserva de percentual exclusivo da margem consignável para cartão de crédito consignado e para cartão consignado de benefício e para permitir o uso de geolocalização em operações financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Leis nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para excluir a reserva de percentual exclusivo da margem consignável para cartão de crédito consignado e para cartão consignado de benefício..

Art. 2º A Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal.

§ 2º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito consignado e de cartão consignado de benefício dos servidores de que trata o caput deste artigo, quando não liquidado integralmente no vencimento, deve ser financiado por meio de crédito parcelado que observe os limites máximos de prazo e taxas de juros estabelecidos em regulamento para o empréstimo pessoal consignado.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 4º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas e do valor remanescente de sua remuneração líquida mensal após a aplicação do desconto automático.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado REIMONT
Relator

